



AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Fiscalização

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 3/2023/CGF/ANPD^[1]

- 1. IDENTIFICAÇÃO**
 - 1.1. Nome/Razão Social do Autuado: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.
 - 1.2. CPF/CNPJ do Autuado: 04.936.616/0001-20.
 - 1.3. Agente de tratamento: Controlador Operador
 - 1.4. Nome do Encarregado ou Responsável Jurídico: **Laura Estela Madeira de Carvalho.**
 - 1.5. Contato do Encarregado ou Responsável Jurídico: **lauramadeira@jbrj.gov.br.**
- 2. REFERÊNCIAS**
 - 2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
 - 2.2. Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 01, de 08/03/2021 (RI-ANPD);
 - 2.3. Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28/10/2021 (Regulamento de Fiscalização);
 - 2.4. Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24/02/2023 (Regulamento de Dosimetria);
 - 2.5. Processo SUPER nº 00261.000139/2022-04.
- 3. SUMÁRIO EXECUTIVO DO PROCESSO**
 - 3.1. Número do Auto de Infração: **Auto de Infração nº 4/2022/CGF/ANPD (3252081).**
 - 3.2. Data de lavratura do Auto de Infração: 22/03/2022
 - 3.3. Forma da Intimação: Meio eletrônico Via postal Pessoal Comparecimento pessoal Por edital Cooperação internacional Outro meios
 - 3.4. Confirmação da Intimação: Recibo OFÍCIO Nº 93/2022/CGF/ANPD/PR com-anexos (3258816).
 - 3.5. Dados de quem recebeu a intimação: Ana Lúcia Santoro, Presidente do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro
 - 3.6. Dispositivo(s) Legal(is) e Regulamentar(es) Infringido(s):
 - a) **Lei Geral de Proteção de Dados:**
Art. 48 – ausência de comunicado de incidente de segurança (CIS)
 - b) **Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo**

Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28/10/2021 (Regulamento de Fiscalização):

Art. 5º - Não atendimento às requisições da ANPD.

3.8. Data de Apresentação da Defesa: 07/04/2022 - Documento Requerimento Ofício 221/2022 (3295740) (3365828); Documento Anexo Portaria de Pessoal 168/2021 (3295741) (3365832); Documento Anexo II - Confirmação de Recebimento de Apoio (3365847); Documento Anexo III - Nota Técnica 181/2022 (3295743) (3365854).

3.9. Produção de Prova(s) pelo Autuado: (x) Não () Sim.

3.10. Produção de Prova(s) pela ANPD: (x) Não () Sim.

3.11. Terceiro(s) Interessado(s): (x) Não () Sim.

3.12. Termo de Ajustamento de Conduta: (x) Não () Sim.

3.13. Alegações Finais: () Não (x) Sim - Alegações Alegações Finais - Ofício do JBRJ (4251013); Portaria GT Privacidade do JBRJ (4251031); Plano Planejamento de adequação Projeto Piloto (4251053); Programa de Governança em Privacidade (4251076); Portaria Criação Comitê de Privacidade (4251095); Anexo Informações sobre LGPD no JBRJ (4251110); Anexo Print tela evento capacitação (4251147).

3.14. Medida(s) Preventiva(s) Aplicada(s) com base no Art. 32 do Regulamento de Fiscalização: () Não (x) Sim - Aviso 007/2022 (3144774).

3.15. Medida(s) Preventiva(s) Aplicada(s) com base no Art. 7º, IV, da Portaria nº 1/2021 (RI-ANPD): (x) Não () Sim.

4. RELATÓRIO

4.1. Nos termos do art. 54 do Regulamento da Fiscalização aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28/10/2021, este processo foi instaurado pela Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF/ANPD) para apuração, pela Coordenação de Fiscalização, de existência de conduta em desconformidade com a legislação de proteção de dados. À Coordenação de Fiscalização, ao fim da instrução do processo, cabe a elaboração do Relatório de Instrução que subsidiará a decisão de primeira instância e este processo seguirá concluso à Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF/ANPD) para decisão. Assim, em consonância com os ditames normativos aplicáveis ao caso e demais documentos que constam dos autos, passa-se ao detalhamento dos atos processuais até a presente data.

4.2. Em 26/01/2022, o Processo de Fiscalização nº 00261.000139/2022-04 foi instaurado para apuração de incidente de segurança com base em notícias idôneas - Matéria CNN (3144506), Matéria O TEMPO (3144507), Matéria O BASTIDOR (3144508) - de suposto vazamento de dados que teria atingido diversos outros órgãos públicos em dezembro de 2021, inclusive o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, o autuado.

4.7. Em virtude do não recebimento da comunicação prevista no art. 48 da LGPD, em 27/01/2022, esta CGF expediu o Aviso 007/2022/CGF/ANPD/PR (3144774), no qual determina o envio de Comunicação do Incidente de Segurança à ANPD e aos titulares, de acordo com as orientações da ANPD, disponível em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 48 da LGPD, ou a apresentação de justificativa para não fazê-lo.

4.9. Esta CGF emitiu o Ofício nº 23/2022/CGF/ANPD/PR (3149355) à encarregada pelo tratamento de dados pessoais do autuado, com o fim de solicitar esclarecimentos a respeito de suposto incidente de segurança envolvendo dados pessoais. Este Ofício foi encaminhado ao encarregado conjuntamente ao Aviso 007/2022/CGF/ANPD/PR (3144774) e anexos, solicitando o envio da comunicação do incidente de segurança, ou a apresentação de justificativa para não fazê-lo, no prazo no prazo de 30 (trinta) dias corridos do recebimento do aviso. Esta CGF solicitou o envio dos documentos em questão, inclusive o Ofício e o Aviso, em 26/01/2022, por meio do Despacho (SEI nº 3150008).

4.11. Decorrido o prazo estipulado no Aviso, o autuado não se manifestou no processo e nem anexou as informações determinadas.

4.13. Em 18/03/2022, foi instaurado, por meio do Despacho Decisório 3 (3239105), o Processo Administrativo Sancionador (PAS) nº 00261.000574/2022-21 com base na Nota Técnica 26 (3239104) e

lavrado o ANPD - Auto de Infração 4 (3252081) por conta de possível violação dos dispositivos a seguir: Art. 48, da Lei Geral de Proteção de Dados; e Art. 5º, do Regulamento de Fiscalização. Os fundamentos do PAS são a falta de comunicação do incidente de segurança à ANPD e aos titulares e o não atendimento às requisições da ANPD.

4.14. Em 23/03/2022, o autuado foi intimado para apresentar defesa por meio do OFÍCIO 93 (3253045), conforme Recibo OFÍCIO Nº 93/2022/CGF/ANPD/PR com-anexos (3258816). Em seguida, no dia 24/03/2023, com a instauração do PAS, o Processo de Fiscalização nº 00261.000139/2022-04 foi arquivado pelo Despacho (3249518).

4.15. Em 07/04/2022, sobreveio defesa administrativa Documento Requerimento Ofício 221/2022 (3295740) (3365828), seguida de três anexos: Documento Anexo Portaria de Pessoal 168/2021 (3295741) (3365832); Documento Anexo II - Confirmação de Recebimento de Apoio (3365847); Documento Anexo III - Nota Técnica 181/2022 (3295743) (3365854).

4.16. No Documento Requerimento Ofício 221/2022 (3295740) (3365828), o autuado informa, preliminarmente, que:

"(...) não foi identificado neste Instituto de Pesquisas, quer por meio eletrônico ou físico, o recebimento dos expedientes [...] Ofício nº 23/2022/CGF/ANPD/PR, solicitando esclarecimentos, juntamente com o Aviso 007/2022/CGF/ANPD/PR. Sendo possível que esses expedientes tenham sido enviados para o e-mail da antiga Encarregada, que não pertence ao quadro de servidores do JBRJ desde outubro de 2021".

4.17. Quanto à materialidade dos fatos, no Documento Anexo III - Nota Técnica 181/2022 (3295743) (3365854), o autuado afirmou o seguinte:

3.2.1.1. (...) o JBRJ trabalhou alinhado à Polícia Federal, (PF) ao Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo (CTIR) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI-PR), à Contratada por gestão dos serviços em nuvem (Claro/Embratel) e demais órgãos da Administração Pública Federal que compuseram a Sala de Guerra criada para tratar do tema.

3.2.1.2. As ações a que se referem o item anterior foram tratadas em contingenciamento via "grupo de whatsapp" denominado "Gestão de Crise Segurança" em que constavam os Coordenadores de TIC de toda a APF envolvida no incidente, além de todas as autoridades também envolvidas no caso. Todas as orientações foram dadas pelos dirigentes do grupo e foram prontamente atendidas por este órgão, sendo elas em resumo:

- a) Informação sobre a afetação sobre o ambiente;
- b) Informação dos pontos focais;
- c) Solicitação dos *logs* e *hashs* junto à Contratada;
- d) Reestruturação dos ambientes.

(...)

3.2.2. Do ponto de vista dos dados pessoais, informamos que nenhum dado pessoal foi destruído, perdido, alterado, comunicado ou tratado de forma inadequada ou ilícita, nos termos do art. 46 da LGPD.

3.2.2.1. O ataque se resumiu à exclusão de máquinas virtuais e volumes de dados dentro da nuvem pública da Amazon Web Services gerida no Brasil pela Claro/Embratel.

3.2.2.2. Os *logs* e *hashs* apresentados pela contratada mostra que a destruição se deu em milésimos de segundos, o que indica a ação de robôs pré-programados.

3.2.2.3. O sequestro de dados pressupõem maiores tempos de ação pois é necessário o download dos mesmos para a aquisição dos volumes.

3.2.2.4. Os ataques que tipicamente sensibilizam dados pessoais são os do tipo ransomware, em que são cobrados valores para que haja a devolução dos dados.

3.2.2.5. Os sistemas afetados pelo ataque de 10/12/2021 não são sistemas que carregam em seu conteúdo dados pessoais. Tratam-se de sistemas de gestão de acervos científicos que possuem informações abertas e públicas nos moldes do plano de dados abertos ai (sic) qual o JBRJ é signatário. Não podemos no entanto disponibilizar os nomes dos sistemas pois esta informação se encontra classificada no processo 02011.000904/2021-74.

(g.n.)

4.18. Não houve produção de provas conforme disposto no Art. 48 do Regulamento de

Fiscalização.

4.19. Em 28/06/2022, o Despacho (3463365) sobrestou o processo, sendo levantado em 19/04/2023 pelo Despacho (4175375).

4.20. Em 02/05/2023, o ANPD - Ofício 85 (4203655) intimou o autuado a apresentar alegações finais. Estas foram apresentadas por meio dos seguintes documentos: Alegações Alegações Finais - Ofício do JBRJ (4251013); Portaria GT Privacidade do JBRJ (4251031); Plano Planejamento de adequação Projeto Piloto (4251053); Programa de Governança em Privacidade (4251076); Portaria Criação Comitê de Privacidade (4251095); Anexo Informações sobre LGPD no JBRJ (4251110); Anexo Print tela evento capacitacao (4251147).

4.21. O autuado destaca ter reformulado sua atuação frente à LGPD visando corrigir as lacunas e priorizar sua adequação à referida Lei, inclusive por meio de projeto piloto de adequação à LGPD, em parceria com a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, de disponibilização de materiais de consultas sobre a LGPD, e de instituição de um Comitê de Privacidade, além de outras medidas.

4.22. É o relatório.

5. PRELIMINARES

Competência da ANPD

5.1. A Lei nº 13.709, de 14/08/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), determina, no art. 48, que *"o controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares"*. O §1º, por sua vez, estabelece que a comunicação deve ocorrer em prazo razoável e indicar a natureza dos dados pessoais afetados, os titulares envolvidos, as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, os riscos relacionados ao incidente, os motivos da demora e as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

5.2. Ainda, cabe à ANPD, de acordo com o art. 55-J, I e IV, da LGPD, *"zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação"*, bem como *"fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso"*.

5.3. De acordo com o Regimento Interno da ANPD:

5.4. *Art. 17. São competências da Coordenação-Geral de Fiscalização, sem prejuízo de outras previstas na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e na legislação aplicável:*

I - fiscalizar e aplicar as sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

(...)

III - promover ações de fiscalização sobre as ações de tratamento de dados pessoais efetuadas pelos agentes de tratamento, incluído o Poder Público;

(...)

IX - requisitar aos agentes de tratamento de dados a apresentação de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

5.5. O art. 48 do Regimento Interno da ANPD, ainda, determina que as *"atividades da ANPD obedecerão, além dos princípios estabelecidos na Lei nº 13.709, de 2018, aos princípios da legalidade, motivação, moralidade, eficiência, celeridade, interesse público, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, publicidade, economicidade, segurança jurídica, entre outros"*. Esta é, portanto, a justificativa para análise do suposto incidente de segurança ocorrido nos sistemas do autuado em processo administrativo próprio, pois é necessário observar as diretrizes e os princípios incidentes sobre a atuação administrativa no cumprimento da atribuição de fiscalização.

5.6. O Regulamento de Fiscalização da ANPD, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28/10/2021, dispõe de forma fundamental sobre a estruturação das atividades previstas no art. 17 do Regimento Interno da ANPD. De acordo com o art. 2º do Regulamento, a fiscalização volta-se à orientação, à prevenção e à repressão das infrações à LGPD, de sorte a, conforme o art. 3º, proteger os direitos dos titulares de dados, promover a implementação da legislação de proteção de dados pessoais e

zelar pelo cumprimento das disposições da LGPD.

5.7. Por força do art. 4º, I, do mencionado Regulamento, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro é considerado agente regulado pela ANPD, haja vista ser um agente de tratamento (art. 5º, IX, da LGPD). Cumpre especificar as atividades a que os agentes regulados estão submetidos.

Art. 5º Os agentes regulados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros:

I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;

II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;

III - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos;

IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD;

V - manter os documentos físicos ou digitais, os dados e as informações durante os prazos estabelecidos na legislação e em regulamentação específica, bem como durante todo o prazo de tramitação de processos administrativos nos quais sejam necessários; e

VI - disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto.

5.8. Pelo exposto, não há dúvidas quanto à competência da ANPD no caso concreto para avaliar a conduta do autuado, controlador de dados e agente regulado, à luz da LGPD.

5.9. No mais, o autuado não arguiu questões preliminares de mérito em sua defesa e a análise preliminar não verificou questões relevantes a serem trazidas a este Relatório de Instrução.

6. ANÁLISE

Circunstâncias da infração e autoria

6.1. A partir das reportagens de jornal anexadas ao Processo de Fiscalização (3144506, 3144507, 3144508), esta CGF passou a apurar suposto incidente de segurança que teria afetado diversos órgãos públicos, inclusive o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, em dezembro de 2021, como descrito na Nota Técnica 91 (3672797). A ocorrência do incidente não foi refutada pelo autuado durante o Processo de Fiscalização, ou mesmo durante o PAS, por ocasião da apresentação da defesa, razão pela qual resta comprovada a ocorrência do incidente.

Análise da defesa apresentada pelo Autuado

6.2. Por um lado, não há que se falar na desconstituição do incidente de segurança, como demonstrado pelas reportagens de jornal e não contestado pelo autuado. Por outro, o autuado afirma que "os sistemas afetados pelo ataque de 10/12/2021 **não são sistemas que carregam em seu conteúdo dados pessoais**. São sistemas de gestão de acervos científicos que possuem informações abertas e públicas nos moldes do plano de dados abertos a[o] qual o JBRJ é signatário". (g.n.)

6.3. A partir dessa alegação, o incidente deixaria de estar no escopo da LGPD, já que a lei não visa tutelar qualquer tipo de dado, mas apenas os dados pessoais, ou seja, aquelas informações que são ou podem ser vinculada a uma pessoa física. Como consequência, nenhuma das obrigações impostas pela LGPD, como o dever de comunicar o incidente (art. 48), seriam aplicáveis ao incidente sofrido pelo autuado.

6.4. A informação de que o incidente não abrangeu dados pessoais foi apresentada em tese de defesa pelo autuado por meio de Nota Técnica elaborada pela Coordenação de Tecnologia da Informação e da Comunicação do Instituto (CTIC/JBRJ). Ao mesmo tempo, as reportagens de jornal que deram início ao processo de fiscalização não afirmam que o incidente nos sistemas do autuado teria atingido os dados pessoais.

6.5. Dessa forma, nos autos, não há evidências suficientes de que a ocorrência de incidente de segurança envolva dados pessoais e, conseqüentemente, acarrete risco ou dano relevante aos titulares.

6.6. Ainda que o incidente não esteja no escopo da LGPD, foi montado um grupo de autoridades afetadas para fazer frente aos possíveis riscos do incidente. O Documento Anexo III - Nota Técnica 181/2022 (3295743) (3365854) referencia a instauração de processo administrativo para apurar o ocorrido, porém indica que não poderia ser apresentado no PAS por ser "tratado em grau de sigilo e foi instruído para conduzir as ações relativas ao tema". Apesar de o caso não estar no escopo de atuação da ANPD, registre-se que, quando pertinente, a incidência de sigilo não é oponível à ANPD enquanto autoridade competente para fiscalizar e garantir o devido tratamento de dados pessoais.

6.7. Quanto aos aspectos processuais, a primeira manifestação do autuado sobre o incidente e o dever de comunicar ocorreu apenas neste PAS e não no Processo de Fiscalização, momento anterior em que o autuado foi instado a apresentar informações em observância ao Aviso 07/2022 (3144774), o que ensejou a imputação de violação do art. 5º, do Regulamento de Fiscalização.

6.8. Como defesa pela falta de resposta anterior, o autuado afirmou que "não foi identificado neste Instituto de Pesquisas, quer por meio eletrônico ou físico, o recebimento dos expedientes [...] Ofício nº 23/2022/CGF/ANPD/PR, solicitando esclarecimentos, juntamente com o Aviso 007/2022/CGF/ANPD/PR".

6.9. Em buscas com o protocolo responsável pelo envio do Ofício nº 23/2022/CGF/ANPD/PR (3149355), não houve o retorno do Aviso de Recebimento à ANPD. Não é possível comprovar que o autuado recebeu as comunicações desta ANPD ainda no Processo de Fiscalização. Conforme descrito no E-mail ANPD e CODOC (SEI nº 4541120) e na Certidão 46 (SEI nº 4541241), esta CGF realizou diligências por telefone e por e-mail à Coordenação de Documentação do Protocolo Central da Presidência da República, entidade responsável por auxiliar a ANPD com a expedição de documentos físicos à época, e aos Correios, entidade que armazena os avisos de recebimento assinados.

6.12. No entanto, o aviso de recebimento em questão não foi localizado pelos Correios. Logo, não é possível comprovar que o autuado tenha recebido as comunicações desta ANPD ainda no Processo de Fiscalização.

6.15. Para além disso, o autuado apresentou diligentemente manifestação neste PAS, o que demonstra sua posição cooperativa. O objetivo do OFÍCIO 23 (3149355) foi atendido, já que esta CGF recebeu resposta e informações pertinentes que justificam a não comunicação do incidente à ANPD e aos titulares.

Subsunção do fato ao tipo infracional correspondente

6.16. O Auto de Infração nº 4/2022/CGF/ANPD (3252081) indicou a possibilidade de violação dos art. 48, da LGPD, e art. 5º, do Regulamento de Fiscalização.

a) Lei Geral de Proteção de Dados:

Art. 48 - ausência de comunicado de incidente de segurança (CIS);

6.17. Dentre as obrigações previstas na LGPD, o art. 48 da LGPD determina que o controlador deve "comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares". O autuado não comunicou à ANPD e aos titulares a ocorrência do incidente.

6.18. Porém, conforme descrito na análise da defesa do JBRJ, o incidente de segurança cingiu-se a dados de pesquisa e não envolveu dados pessoais. Assim a obrigação de comunicar a ANPD e os titulares de dados não incide sobre o incidente de segurança em questão, já que não versa sobre dados pessoais. Logo, não restou configurada a violação do art. 48 da LGPD que consiste na obrigação de apresentar o Comunicado de Incidente de Segurança.

b) Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28/10/2021 (Regulamento de Fiscalização):

Art. 5º - Não atendimento às requisições da ANPD.

6.19. Tendo em vista o não atendimento das requisições da ANPD no processo de fiscalização, o Auto de Infração nº 4/2022/CGF/ANPD (3252081) indica a violação do art. 5º, do Regulamento de

Fiscalização.

6.20. No entanto, a infração do artigo em questão não se sustenta, uma vez que o autuado, como tese de defesa, diz não ter recebido o Ofício nº 23/2022/CGF/ANPD/PR (3149355) que determina a apresentação de CIS e outros documentos. Esta ANPD envidou os esforços necessários para verificar a verossimilhança da alegação do JBRJ e, com efeito, como relatado na Certidão 46 (SEI nº 4541241), não foi possível localizar o aviso de recebimento que poderia comprovar que o JBRJ foi notificado do Ofício em tela.

6.23. Diante da ausência de aviso de recebimento nos autos e considerando que esta CGF não logrou êxito em localizá-lo junto aos Correios, não há materialidade suficiente para caracterizar o não atendimento à requisição da ANPD, dado que a requisição nunca se completou porque ausente elemento importante que é a ciência daquele a quem ela se dirige, por conseguinte, entende-se que não ficou configurada a infração ao art.5º do Regulamento da Fiscalização conforme apontado no Auto de Infração.

7. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

7.1. Considerando que as infrações discriminadas no **Auto de Infração nº 4/2022/CGF/ANPD** (3252081) não restaram configuradas após instrução deste PAS, torna-se incabível, portanto, a aplicação de dosimetria de sanções da LGPD uma vez que não há conduta a ser sancionada.

8. CONCLUSÃO

8.1. Considerando a análise deste Relatório de Instrução, recomenda-se o arquivamento deste Processo Administrativo Sancionador por:

a) não configuração da violação do art. 48, da LGPD, considerando que o JBRJ comprovou nos autos que o incidente em questão não versava sobre dados pessoais, de acordo com o Documento Anexo III - Nota Técnica 181/2022 (3295743) (3365854).

b) não configuração da violação do art. 5º, em vista do não recebimento do Ofício nº 23/2022/CGF/ANPD/PR (3149355) conforme alegado pelo JBRJ, corroborado pela ausência de aviso de recebimento nos autos e pela resposta negativa dos Correios ao ser demandado por esta CGF.

9. ENCAMINHAMENTOS

9.1. O presente Relatório de Instrução deve ser encaminhado ao Coordenador-Geral de Fiscalização para decisão, de acordo com art. 55 do Regulamento de Fiscalização aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1/2021.

9.2. A decisão deve ser publicada no DOU, segundo o art. 55 do Regulamento de Fiscalização.

9.3. Considerando que a sugestão de decisão contida nesta Nota Técnica é pelo arquivamento do processo sancionador, e considerando que não há terceiros interessados habilitados neste processo nos termos do art. 59 do Regulamento da Fiscalização, sugere-se o arquivamento imediato deste processo após a decisão do Coordenador-Geral de Fiscalização, caso de acordo com os termos desta Nota Técnica.

RAVVI AUGUSTO DE ABREU C. MADRUGA

Coordenador de Fiscalização

[1] Este Relatório de Instrução foi elaborado com a participação de Eduarda Costa Almeida, assistente desta Coordenação-Geral de Fiscalização.



Documento assinado eletronicamente por **Ravvi Augusto de Abreu Coutinho Madruga**, **Coordenador(a)**, em 15/09/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4504630** e o código CRC **0DA7556C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Fiscalização

Brasília, na data de assinatura.

DESPACHO DECISÓRIO

Processo Administrativo Sancionador nº 00261.000574/2022-21

Autuado: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro

Representante Legal: Laura Estela Madeira de Carvalho

O **COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fundamento no art. 17, inciso I, do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, examinando os autos do processo em epígrafe, instaurado em face do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, inscrita no CNPF/MF sob o nº 04.936.616/0001-20, autarquia federal, em razão dos indícios de infração à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); e

CONSIDERANDO o teor do Relatório 3/2023 de Instrução (SEI nº 4504630), cujas razões acolho e integro à presente decisão, inclusive como motivação, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o art. 55 e seguintes do Regulamento de Fiscalização, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1/2021;

DECIDE:

Arquivar o Processo Administrativo Sancionador nº 00261.000574/2022-21 por não restarem configuradas as violações do art. 5º do Regulamento de Fiscalização, e do art. 48 da LGPD, por parte do autuado. Publique-se.

FABRÍCIO GUIMARÃES MADRUGA LOPES
Coordenador-Geral de Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Guimarães Madruga Lopes, Coordenador(a)-Geral**, em 15/09/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4504637** e o código CRC **A5F19DED** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0